



PROCESSO N.º 672/04

PROTOCOLO N.º 8.113.970-9/04

PARECER N.º 645/04

APROVADO EM 01/12/2004

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA SHALON – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2334/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Shalon – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Cascavel, mantida pela Escola Shalon S/C Ltda.

A Resolução n.º 5746/94 autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (1.ª a 4.ª séries) na instituição retromencionada, cuja autorização foi renovada por tempo indeterminado, a partir do início do ano letivo de 1997 através da Resolução n.º 354/98 (cf. fl. 06-CEE).

A Resolução n.º 2072/03 (cf. fl. 07-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) na Escola Shalon – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 183/04, o NRE de Cascavel informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 93-CEE) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 93-CEE).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cascavel (cf. fl. 99-CEE) e Parecer n.º 1966/04–CEF/SEED (cf. fl. 101-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Shalon – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Cascavel, mantida pela Escola Shalon S/C Ltda.



PROCESSO N.º 672/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo n.º 672/04 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de dezembro de 2004.